



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 3701-56.  
2010.6.20.0000 – CLASSE 37 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Carlos Roberto Ronconi

**Advogado:** Edy Glaydson Araújo dos Santos

Registro. Recurso ordinário. Intempestividade.

1. É intempestivo recurso ordinário interposto em processo de registro de candidatura após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão em sessão, nos termos dos arts. 48, § 3º, da Res.-TSE nº 23.221/2010, e 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Embora o art. 47, *caput*, da Res.-TSE nº 23.221 estabeleça que o pedido de registro será julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao relator, anoto que o eventual descumprimento desse prazo não enseja a prévia publicação da inclusão do feito em pauta de julgamento nem mesmo que seja dada ciência pessoal ao candidato quanto à decisão regional.

3. O pedido de registro é levado a julgamento, independentemente da publicação de pauta, conforme expressamente prevê o parágrafo único do art. 10 da LC nº 64/90, e as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, em processos de registro, ocorrem em sessão, passando a partir daí a correr o prazo de três dias para recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do § 2º do art. 11 da LC nº 64.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de setembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular mark to the right.

ARNALDO VERSIANI

– RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Carlos Roberto Ronconi ao cargo de governador (fls. 75-81).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 75-76):

*EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA – PEDIDO COLETIVO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR – FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DE UM DOS CANDIDATOS – NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR – IRRELEVÂNCIA – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE AFERIDAS NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO – ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997 – REGISTRO DE CANDIDATURA DO GOVERNADOR – INDEFERIMENTO – REGISTRO DE CANDIDATURA DO VICE-GOVERNADOR – JULGAMENTO PREJUDICADO – CHAPA ÚNICA E INDIVISÍVEL – INDEFERIMENTO – EFEITO – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO – ART. 46 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010.*

*Não está quite com a Justiça Eleitoral aquele que apresentada contas de campanha após o pedido de registro neste pleito, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.*

*Em se tratando de pedido de registro de chapa para Eleições Majoritárias, o indeferimento do registro de candidatura de um de seus integrantes conduz ao indeferimento do registro da chapa, conforme determina o art. 46 da Resolução TSE nº 23.221, de 2010, não podendo ser deferido o registro sob condição.*

*Fica prejudicado o julgamento do pedido de registro de candidato a vice-governador, quando indeferido o registro do candidato a governador do mesmo partido, por constituírem chapa única e indivisível, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.22, de 2010.*

*Nos moldes do parágrafo único, art. 46, da referida Resolução, do indeferimento do pedido de registro de chapa, possibilita-se ao candidato, ao partido político ou à coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma do art. 57 da mencionada resolução.*

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 83-92), ao qual neguei seguimento em decisão de fls. 112-114, dada sua intempestividade.

*Arvo*

Dá a interposição de agravo regimental (fls. 116-126), no qual Carlos Roberto Ronconi alega que, diversamente do que consignado na decisão agravada, a ciência da decisão regional de fls. 82 somente se efetivou na secretaria no dia posterior, ou seja, em 4.8.2010, razão pela qual defende que o final do tríduo legal teria ocorrido no dia 7.8.2010.

Aduz que a pauta de julgamento, relativa ao registro de candidatura em questão, não foi devidamente publicada.

Afirma que, nos termos da Res.-TSE nº 23.221/2010, considera-se como termo inicial para contagem do prazo o dia seguinte ao da publicação em sessão da decisão.

Invoca o teor do art. 47, §§ 1º e 2º, da supracitada resolução para sustentar que o TRE/RN teria desrespeitado tais normas, uma vez que o relator na Corte de origem somente teria proferido sua decisão no dia 3.8.2010, ultrapassando, e muito, o prazo de três dias da conclusão dos autos, que se deu em 4.7.2010.

Apona que os presentes autos não constavam das pautas de julgamento publicadas entre a data de conclusão ao relator e da publicação da decisão acima mencionada.

Sustenta que somente teve acesso aos autos e às informações da decisão, no sítio do TRE/RN, no dia seguinte – 4.8.2010. Isso por que o acórdão regional não foi disponibilizado no mesmo dia da sua publicação em sessão, nem mesmo pela Internet. Assim, alega que, mesmo que tivesse ciência do teor da decisão, o seu direito de insurgir-se contra esta decisão foi cerceado.

Assevera que os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da publicidade foram violados.

Defende, portanto, a tempestividade do seu recurso, aduzindo para tanto que, no caso dos autos, *“o prazo começou a fluir na data de 5.8.2010 e não em 4.8.2010”* (fl. 122), como entendeu a decisão agravada.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, no caso, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 113-114):

*O art. 49 da Res.-TSE nº 23.221/2010 dispõe que:*

**Art. 49. Caberão os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, que serão interpostos, no prazo de três dias, em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 11, § 2º):**

*I – recurso ordinário quando versar sobre inelegibilidade (CF, art. 121, § 4º, III);*

*II – recurso especial quando versas sobre condições de elegibilidade (CF, art. 121, § 4º, I e II). (grifo nosso).*

*Compulsando os autos, observo que, segundo certidão de publicação à fl. 82, o acórdão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente foi publicado em sessão em 3.8.2010, tendo como termo final para a interposição de recurso o dia 6.8.2010.*

*O recurso ordinário somente foi interposto em 7.8.2010, conforme se infere à fl. 83, após, portando, o tríduo legal.*

*Assim, o apelo é intempestivo.*

Inicialmente, observo que o recorrente, no recurso ordinário (fls. 83-92), não expôs, preliminarmente, nenhuma consideração sobre a questão da tempestividade do recurso, passando a trazer argumentos sobre a interposição do apelo no presente agravo regimental.

Com relação ao argumento de que somente teve acesso aos autos e à decisão um dia após a publicação, razão pela qual deveria o prazo recursal ser prorrogado, anoto que não consta dos autos o registro dessas circunstâncias, mas sim que o acórdão foi lido e publicado em sessão de 3.8.2010, conforme certidão de fl. 82.

Também não vislumbro descumprimento do art. art. 47, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.221, porquanto os autos foram conclusos no dia 30.7.2010 (fl. 74) e o processo foi julgado três dias depois, em 3.8.2010.



Ainda que assim não fosse, anoto que o descumprimento desse prazo não enseja outra forma de publicação do acórdão ou a necessidade de ciência pessoal do candidato, considerando que § 2º do art. 11 da LC nº 64/90 expressamente estabelece que as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, em processos de registro, ocorrem em sessão, passando a partir daí a correr o prazo de três dias para recurso ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalto, também, que o processo de registro é levado a julgamento, independentemente da publicação de pauta, conforme expressamente prevê o parágrafo único do art. 10 da LC nº 64/90.

Anoto que essas disposições legais objetivam imprimir a celeridade dos pedidos de registro de candidatura, cabendo, portanto, às partes e aos advogados acompanharem o processamento, a inclusão em pauta e consequente publicação em sessão da decisão.

Por essas razões, **nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 3701-56.2010.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Carlos Roberto Ronconi (Advogado: Edy Glaydson Araújo dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.9.2010.